

ANEXO I

**REGULAMENTO DO
PSS2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS
CNPJ/ME N° EM CONSTITUIÇÃO**



SUMÁRIO

CAPÍTULO I FUNDO	5
CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO	6
CAPÍTULO III CUSTÓDIA.....	12
CAPÍTULO IV OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS	15
CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DE COTISTAS.....	18
CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES.....	22
CAPÍTULO VII POLÍTICA DE INVESTIMENTOS.....	25
CAPÍTULO VIII AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS	37
CAPÍTULO IX COTAS	40
CAPÍTULO X PATRIMÔNIO	44
CAPÍTULO XI ENCARGOS DO FUNDO.....	46
CAPÍTULO XII EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO	47
CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO	49
ANEXO I - DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO	51
ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO.....	56
ANEXO III - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM	57

CAPÍTULO I FUNDO

Artigo 1. O **PSS2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, doravante denominado Fundo, é um Fundo de Investimento em Direitos Creditórios regido por este Regulamento e pelas normas em vigor que lhe são aplicáveis.

Parágrafo Único Os termos iniciados em letra maiúscula e utilizados neste Regulamento, estejam no singular ou no plural, terão os significados que lhes são atribuídos no Anexo I a este Regulamento.

Artigo 2. O Fundo tem como principais características:

- I é constituído na forma de condomínio fechado;
- II tem prazo de duração indeterminado;
- III não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance;
- IV poderá possuir Cotas de classe única;
- V somente poderá receber aplicações quando o subscritor das Cotas for Investidor Profissional, sendo que as Cotas não serão admitidas a negociação no mercado secundário;
- VI a primeira emissão de qualquer série ou classe de Cotas será feita ao preço de R\$1.000,00 (um mil reais) por Cota;

Artigo 3. Na distribuição de Cotas, serão observadas as seguintes regras:

- I cada classe ou série de Cotas que for destinada à colocação pública será classificada por agência de classificação de risco (*Rating*) estabelecida no país;
- II serão observadas as normas da CVM para a distribuição de Cotas de fundos fechados;
- III a classificação de risco da classe ou série de Cotas, bem como a elaboração de prospecto será dispensada nos termos do Artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, que assine Termo de Adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas em mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatória a apresentação da classificação de risco e do Prospecto; e



- Artigo 4.** O objetivo do Fundo é a valorização de suas Cotas através da aplicação preponderante dos recursos na aquisição de Direitos Creditórios conforme política de investimento estabelecida neste Regulamento.
- Artigo 5.** O público-alvo do Fundo são Investidores Profissionais, definidos como tal pela regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM).
- Artigo 6.** É indispensável, por ocasião da subscrição de Cotas do Fundo, a adesão do Cotista aos termos deste Regulamento, com a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao Regulamento no qual ele atesta que tomou conhecimento dos riscos envolvidos e da política de investimento do Fundo; recebendo uma cópia do presente Regulamento e, quando houver, um exemplar do Prospecto.
- Artigo 7.** Se aplicável à classe ou série de Cotas que estiver sendo distribuída, o Cotista receberá também informações referentes à classificação de risco das Cotas.
- Artigo 8.** O Regulamento estará disponível na página da Administradora na rede mundial de computadores Internet ou será fornecido pela Administradora sempre que houver solicitação.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO

- Artigo 9.** O Fundo é administrado pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, doravante denominada Administradora.
- Artigo 10.** A Administradora deverá administrar o Fundo, cumprindo com suas obrigações de acordo com os mais altos padrões de diligência e correção do mercado, entendidos, no mínimo, como aqueles que todo homem ativo e probo deve empregar na condução de seus próprios negócios, praticando todos os seus atos com a estrita observância (i) da lei e das normas regulamentares aplicáveis, (ii) deste Regulamento, (iii) das deliberações da Assembleia Geral e (iv) dos deveres fiduciários de diligência e lealdade, de informação e de preservação dos direitos dos Cotistas.
- Artigo 11.** A Administradora, observadas as limitações legais e deste Regulamento, tem poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo e para

exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios que integram a carteira, observada a delegação de poderes à Gestora.

Artigo 12. Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

- I manter atualizados e em perfeita ordem:
 - a) a documentação relativa às operações do Fundo;
 - b) o registro dos Cotistas;
 - c) o livro de atas de Assembleias Gerais;
 - d) o livro de presença de cotistas;
 - e) o Prospecto do Fundo, se houver;
 - f) os demonstrativos trimestrais do Fundo;
 - g) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo;
 - h) os relatórios da Empresa de Auditoria Independente.
- II receber quaisquer rendimentos ou valores do Fundo diretamente ou por meio de instituição contratada;
- III entregar ao(s) Cotista(s), gratuitamente, exemplar do Regulamento do Fundo, bem como cientificá-lo do nome do periódico utilizado para divulgação de informações e da taxa de administração praticada;
- IV divulgar, anualmente, além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas deste, o valor do Patrimônio Líquido do Fundo, o valor da Cota, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, e, se houver, os relatórios da Agência Classificadora de Risco contratada pelo Fundo. A divulgação prevista neste inciso pode ser providenciada por meio de entidades de classe de Instituições do Sistema Financeiro Nacional, desde que realizada em periódicos de ampla veiculação, observada a responsabilidade da Administradora pela regularidade das informações nos termos da Instrução CVM nº 356;
- V custear as despesas de propaganda do Fundo;
- VI fornecer anualmente ao(s) Cotista(s) documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor;
- VII colocar à disposição dos Cotistas em sua sede as demonstrações financeiras do Fundo;
- VIII sem prejuízo da observância dos procedimentos relativos às demonstrações financeiras, previstas na regulamentação em vigor, manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo;



- IX providenciar trimestralmente, no mínimo, se a dispensa não tiver sido autorizada, a atualização da classificação de risco de classe ou série de Cotas do Fundo colocada publicamente;
- X no caso previsto na alínea “b”, inciso V do Artigo 24 da Instrução CVM nº 356, possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permita verificar o cumprimento, pela instituição responsável, da obrigação de validar os Direitos Creditórios em relação nos Critérios de Elegibilidade estabelecidas neste Regulamento;
- XI fornecer informações relativas aos Direitos Creditórios adquiridos ao Sistema de Informações de Crédito do Banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;
- XII assegurar que o Diretor Designado, responsável pela administração, supervisão, acompanhamento e prestação de informações do Fundo, elabore os demonstrativos trimestrais do Fundo;
- XIII observar estritamente a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme o disposto neste Regulamento;
- XIV executar, diretamente ou por meio da contratação de prestador de serviços especializado, serviços que incluem, dentre outras obrigações, (a) a escrituração das Cotas, incluindo a abertura e manutenção das respectivas contas de depósito em nome dos Cotistas; (b) a manutenção de registros analíticos completos de todas as movimentações ocorridas nas contas de depósito abertas em nome dos Cotistas; e (c) o fornecimento aos Cotistas, anualmente, de documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro de cada ano, sobre o número de Cotas de sua propriedade e respectivo valor; e
- XV informar à agência de classificação de risco de crédito contratada (quando houver) pelo Fundo e órgãos reguladores, no Dia útil imediatamente subsequente ao conhecimento: (a) da renúncia ou destituição da Gestora, (b) da substituição da Empresa de Auditoria Independente ou do Custodiante, e (c) da ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação.

Parágrafo Único. As regras e procedimentos previstos no inciso IX devem:

- I - constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver;
- II - ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial de computadores, juntamente com quaisquer informações relativas ao Fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Artigo 13. É vedado à Administradora:



- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;
- II utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo; e
- III efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas deste.

Parágrafo Único. As vedações de que tratam os incisos I a III deste Artigo abrangem os recursos próprios das pessoas físicas e das pessoas jurídicas controladoras da Administradora, das sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e de coligadas ou outras sociedades sob controle comum, bem como os ativos integrantes das respectivas carteiras e os de emissão ou coobrigação dessas.

Artigo 14. É vedado à Administradora, em nome do Fundo:

- I prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma;
- II realizar operações e negociar com Ativos Financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento ou nas instruções da CVM;
- III aplicar recursos diretamente no exterior;
- IV adquirir Cotas do próprio Fundo;
- V pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas na Instrução CVM nº 356;
- VI vender Cotas do Fundo a prestação;
- VII vender Cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil Cedentes de Direitos Creditórios para este Fundo;
- VIII prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- IX fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de Ativos Financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;
- X delegar poderes de gestão da carteira do Fundo, ressalvada a delegação de poderes à Gestora, conforme o disposto no Artigo 39, inciso II, da Instrução CVM nº 356;
- XI obter ou conceder empréstimos; e
- XII efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 15. A Administradora poderá ser substituída a qualquer tempo pelos titulares das Cotas reunidos em Assembleia Geral sem qualquer multa ou penalidade de qualquer natureza para o Fundo.

Parágrafo Único. Após a nomeação de nova instituição administradora em Assembleia Geral, a Administradora continuará obrigada a prestar os serviços de administração do Fundo até que a nova instituição administradora comece a prestar os serviços de administração, o que deverá ocorrer no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos contados da data de realização da respectiva Assembleia Geral. Caso até esse prazo a nova instituição administradora não assuma suas funções a Administradora iniciará os procedimentos para liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 16. A Administradora, mediante aviso divulgado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista, pode renunciar à administração do Fundo, desde que convoque, no mesmo ato, Assembleia Geral de Cotistas para decidir sobre sua substituição ou sobre a liquidação do Fundo, nos termos da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1. Nas hipóteses de substituição da Administradora e de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couberem, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal da Administradora, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Administradora.

Parágrafo 2. Na hipótese de renúncia da Administradora, esta deverá permanecer na administração do Fundo até que a Assembleia Geral de Cotistas eleja uma nova Administradora ou decida sua liquidação. Se, no prazo máximo de 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da renúncia, a Assembleia Geral não indicar um substituto ou decida pela liquidação do Fundo, a Administradora poderá promover a liquidação do Fundo nos termos deste Regulamento.

Artigo 17. A Administradora deverá, sem qualquer custo adicional para o Fundo, colocar à disposição da instituição que vier a substituí-la, no prazo de 15 (quinze) dias corridos contados da data de indicação da substituta, todos os registros, relatórios, extratos, bancos de dados e demais informações sobre o Fundo e sua respectiva administração que tenham sido obtidos, gerados, preparados ou desenvolvidos pela Administradora, ou por qualquer terceiro envolvido diretamente na administração do Fundo, de forma que a instituição substituta

possa cumprir, sem solução de continuidade, com os deveres e as obrigações da Administradora, nos termos deste Regulamento.

Artigo 18.

O Fundo pagará ao Administrador, pelos serviços prestados ao Fundo, uma "Taxa de Administração Global" equivalente ao percentual de 1,15 % a.a. (um inteiro e quinze centésimos por cento), incidente sobre o Patrimônio Líquido do Fundo, sendo devida como taxa global uma remuneração mínima mensal de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco sete mil reais), corrigida anualmente pelo Índice Geral de Preços - Mercado ("IGP-M FGV"), correspondente e considerando

Parágrafo 1. Pela prestação de serviços de gestão, administração, controladoria, e escrituração, dever-se-á considerar 0,15% a.a. (quinze centésimos por cento ao ano), com o valor mínimo mensal de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais), a considerar o que for maior;

Parágrafo 2. Pela prestação de serviços de custódia, dever-se-á considerar o valor fixo mensal de R\$ 8.000,00 (oito mil reais)

Parágrafo 3. Pela prestação de serviços de consultoria especializada, dever-se-á considerar 1% a.a. (um inteiro por cento ao ano).

Parágrafo 4. Para efeito do disposto neste Regulamento, entende-se por dia útil qualquer dia que não sábado, domingo ou feriado de âmbito nacional ou, ainda, dias em que, por qualquer motivo, não haja expediente bancário ou não funcione o mercado financeiro na praça sede da Administradora ou do Custodiante.

Parágrafo 5. A Administradora pode estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviço contratados desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total informado no *caput* e Parágrafo Primeiro.

Parágrafo 6. O Fundo não possui taxa de ingresso, taxa de saída ou taxa de performance.

Parágrafo 7. Os valores acima não incluem as despesas previstas neste Regulamento a serem debitadas do Fundo pela Administradora.



Parágrafo 8. A Taxa de Administração Global será calculada e provisionada diariamente e paga mensalmente até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente

CAPÍTULO III CUSTÓDIA

Artigo 19. A atividade de custódia, escrituração e controladoria do Fundo, prevista na Instrução CVM nº 356, será realizada pela **ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, doravante designada Custodiante.

Artigo 20. O Custodiante é responsável pelas seguintes atividades:

- I validar, no momento da cessão os Direitos Creditórios em relação ao Critérios de Elegibilidades estabelecido neste Regulamento;
- II receber e verificar, no momento da cessão, a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios representados por operações financeiras, comerciais e de serviços;
- III durante o funcionamento do Fundo, em periodicidade trimestral, verificar a documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios;
- IV realizar a liquidação física e financeira dos Direitos Creditórios, evidenciados pelo instrumento de cessão de direitos e documentos comprobatórios da operação;
- V fazer a custódia e a guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios e demais ativos integrantes da carteira do Fundo;
- VI diligenciar para que seja mantida, às suas expensas, atualizada e em perfeita ordem a documentação dos direitos creditórios, com metodologia pré-estabelecida e de livre acesso para auditoria independente, agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo e órgãos reguladores; e
- VII cobrar e receber, em nome do Fundo, pagamentos, resgate de títulos ou qualquer outra renda relativa aos títulos custodiados, depositando os valores recebidos diretamente em:
 - a) conta de titularidade do Fundo; ou
 - b) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo Devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante (*escrow account*).

Parágrafo 1. Em razão da significativa quantidade de créditos cedidos e expressiva diversificação de Devedores, o Custodiante realizará a verificação do lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III acima por amostragem, cujos parâmetros constam do Anexo III a este Regulamento, observado o disposto no Parágrafo Oitavo abaixo.

Parágrafo 2. O Custodiante poderá contratar prestadores de serviços para a verificação de lastro dos Direitos Creditórios referida nos incisos II e III e para guarda, física ou eletrônica, da documentação de que tratam os incisos V e VI, sem prejuízo de sua responsabilidade.

Parágrafo 3. Os prestadores de serviço contratados de que trata o Parágrafo Segundo acima não podem ser:

- I originadores;
- II cedentes;
- III Consultora Especializada; ou
- IV Gestora.

Parágrafo 4. A restrição mencionada no Parágrafo Terceiro acima também se aplica a partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, aos participantes listados nos seus incisos I ao IV.

Parágrafo 5. Caso haja a contratação prevista no Parágrafo Segundo acima, o Custodiante deve possuir regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para:

- I permitir o efetivo controle do Custodiante sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios e demais ativos integrantes da carteira do fundo sob guarda do prestador de serviço contratado; e
- II diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviço contratado, do disposto:
 - a) nos incisos II e III do caput, no que se refere à verificação de lastro dos Direitos Creditórios; e
 - b) nos incisos V e VI do caput, no que se refere à guarda da documentação.

Parágrafo 6. As regras e procedimentos previstos no Parágrafo Quinto devem:

- I - constar do Prospecto da oferta do Fundo, se houver;
- II - constar do contrato de prestação de serviços; e
- III - ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora do Fundo na rede mundial de computadores, junto com as demais informações que, de acordo com este Regulamento e a Instrução CVM nº 356, devam ser divulgadas na rede mundial de computadores.

Parágrafo 7. Os prazos para a validação de que trata o inciso I do caput e para o recebimento e verificação de que trata o inciso II do caput são os seguintes:

- I a validação dos Direitos Creditórios em relação ao Critério de Elegibilidade será feita na Data de Aquisição e Pagamento do Direito Creditório no Fundo, sendo certo que a validação deverá ocorrer até as 14:00 (quatorze horas) da Data de Aquisição e Pagamento. Caso não seja realizada a validação até tal horário, a mesma deverá ser adiada para o dia útil imediatamente subsequente, assim como a Data de Aquisição e Pagamento;
- II a verificação da documentação que evidencia o lastro dos Direitos Creditórios será realizada, por amostragem em até 10 (dez) dias úteis contados da Data de Aquisição e Pagamento de cada Direito Creditório.

Parágrafo 8. A verificação de que trata o inciso III do caput deve contemplar:

- I os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo; e
- II os Direitos Creditórios inadimplidos e os substituídos no referido trimestre, para os quais não se aplica o disposto no Parágrafo Primeiro deste Artigo.

Artigo 21. No exercício de suas funções, o Custodiante está autorizado, por conta e ordem da Administradora, a:

- a) abrir e movimentar, em nome do Fundo, as contas de depósito específicas abertas diretamente em nome do Fundo no SELIC; no sistema de liquidação financeira administrado pela B3; ou em instituições ou entidades autorizadas a prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM em que os Ativos Financeiros sejam tradicionalmente negociados, liquidados ou registrados, sempre com estrita observância deste Regulamento e do

- Contrato de Custódia; e
- b) efetuar o pagamento dos Encargos do Fundo, desde que existam recursos disponíveis e suficientes para tanto.

CAPÍTULO IV OUTROS PROFISSIONAIS CONTRATADOS

Artigo 22. A Administradora, sem prejuízo de sua responsabilidade e do diretor ou sócio gerente designado, pode contratar serviços de:

- I consultoria especializada, que objetive dar suporte e subsidiar à Gestora em suas atividades de análise e seleção de Direitos Creditórios para integrarem a carteira do fundo;
- II gestão da carteira;
- III custódia; e
- IV agente de cobrança, para cobrar e receber, em nome do fundo, Direitos Creditórios inadimplidos, observado o disposto no inciso VII do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1. É vedado à Administradora, Gestora; Custodiante e Consultora Especializada ou partes a elas relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, ceder ou originar, direta ou indiretamente, Direitos Creditórios para o Fundo.

Parágrafo 2. A Administradora deve possuir regras e procedimentos adequados e passíveis de verificação que lhe permitam diligenciar o cumprimento, pelo prestador de serviços contratado, de suas obrigações. Tais regras e procedimentos devem constar do Prospecto, se houver; do contrato de prestação de serviços e ser disponibilizados e mantidos atualizados na página da Administradora na rede mundial.

Artigo 23. A Administradora poderá contratar empresas especializadas na prestação dos demais serviços permitidos pela Instrução CVM nº 356 e previstos neste Regulamento.

Artigo 24. Para dar suporte e auxiliar na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo foi contratada a BYX Capital SA, inscrita sob o CNPJ nº 42.603.664/0001-95, como Consultora Especializada.

Artigo 25. O Fundo somente poderá adquirir Direitos Creditórios cuja pré-análise e pré-seleção tenham sido realizadas pela Consultora Especializada.

Artigo 26. A Consultora Especializada será responsável por todos os serviços de suporte à Gestora relativos à (i) prévia análise e seleção de potenciais Cedentes e dos respectivos Direitos Creditórios para aquisição pelo Fundo; (ii) negociação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; e (iii) cobrança extrajudicial e judicial de todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham sido pagos nas respectivas datas de vencimento, de acordo com a Política de Cobrança do Fundo e as demais condições estabelecidas no respectivo contrato de prestação de serviços.

Artigo 27. A Gestora dará suporte e auxiliará na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo, além de prestar suporte e auxílio ao Agente de Cobrança na cobrança de créditos inadimplidos.

Artigo 28. A atividade de gestão da carteira do Fundo será exercida **ID GESTORA E ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA.**, sociedade inscrita no CNPJ/ME sob o nº 21.046.086/0001-63, com sede na Avenida Juscelino Kubitschek, nº 1726, 7º andar, conjunto 072, Vila Nova Conceição, Estado e Cidade de São Paulo, CEP 04543-000, a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº CVM nº 14.715, de 21 de dezembro de 2015.

Parágrafo 1. Sem prejuízo de outras atribuições impostas pela regulamentação em vigor, pelo presente Regulamento e pelo contrato celebrado com a Administradora, em nome do Fundo, a Gestora será responsável pelas seguintes atividades:

- I. selecionar as Cedentes, bem como os Direitos Creditórios, dentre aqueles apresentados pela Consultora Especializada e os Ativos Financeiros para integrar a carteira do Fundo, definindo os respectivos preços e condições, dentro dos parâmetros de mercado;
- II. observar e respeitar a política de investimento, de composição e de diversificação da carteira do Fundo, conforme estabelecida neste Regulamento;
- III. observar as disposições da regulamentação aplicável com relação à sua atividade de administração de carteiras de valores mobiliários, incluindo as normas de conduta, as vedações e as obrigações previstas na regulamentação vigente;
- IV. constituir e manter, durante todo o prazo de vigência do Fundo, uma reserva de recursos equivalente ao valor necessário aos pagamentos das despesas e encargos do

- Fundo nos 3 (três) meses subsequentes ("Reserva de Caixa");
- V. tomar suas decisões de gestão em consonância com as normas técnicas e administrativas adequadas às operações nos mercados financeiro e de capitais, observando os princípios de boa técnica de investimentos; e
 - VI. fornecer à Administradora e às autoridades fiscalizadoras, sempre que assim solicitada, na esfera de sua competência, informações relativas às operações do Fundo e às demais atividades que vier a desenvolver durante a gestão da carteira do Fundo.

Parágrafo 2. A Reserva de Caixa será constituída ou recomposta com recursos recebidos de integralização de Cotas e/ou pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros da carteira do Fundo, segundo os critérios estabelecidos neste Regulamento. Os recursos da Reserva de Caixa serão mantidos em caixa, aplicados em títulos públicos federais e demais Ativos Financeiros.

Parágrafo 3. O valor da Reserva de Caixa será informado diariamente pelo Custodiante à Gestora. A Gestora deverá efetuar a verificação do mesmo e sempre que for constatado que o valor disponível é inferior ao valor informado neste Artigo, Parágrafo Primeiro, inciso IV, acima, a Gestora deverá tomar as providências e recompor o saldo da Reserva de Caixa.

Parágrafo 4. É vedado à Gestora, inclusive em nome do Fundo, além do disposto nos Artigos 35 e 36 da Instrução CVM nº 356, conforme aplicável e no presente Regulamento:

- I. criar ônus ou gravame, de qualquer tipo ou natureza, sobre os Direitos Creditórios cedidos e os Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo;
- II. prometer rendimento predeterminado aos Cotistas;
- III. terceirizar a atividade gestão da carteira do Fundo;
- IV. preparar ou distribuir quaisquer materiais publicitários do Fundo.

Parágrafo 5. No caso de descredenciamento ou renúncia da Gestora, a Administradora assumirá temporariamente suas funções, devendo convocar Assembleia Geral de Cotistas no prazo de

até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do descredenciamento ou renúncia da Gestora, a fim de deliberar sobre a contratação de novo gestor da carteira do Fundo.

Parágrafo 6. Nas hipóteses de substituição da Gestora ou de liquidação do Fundo, aplicam-se, no que couber, as normas em vigor sobre responsabilidade civil ou criminal de administradores, diretores e gerentes de instituições financeiras, independentemente das que regem a responsabilidade civil da própria Gestora.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA DE COTISTAS

Artigo 29. Será de competência privativa da Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

- I tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas do Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras apresentadas pela Administradora;
- II alterar o Regulamento do Fundo;
- III deliberar sobre a substituição da Administradora;
- IV deliberar sobre a elevação da taxa de administração praticada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
- V deliberar sobre incorporação, fusão, cisão, liquidação ou prorrogação do Fundo;
- VI aprovar a contratação ou substituição do Custodiante e/ou da Gestora;
- VII deliberar sobre a destituição ou substituição da Consultora Especializada e escolha de sua substituta
- VIII aprovar a emissão de novas Cotas;
- IX resolver nos termos previstos neste Regulamento se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação devem ser considerados como Eventos de Liquidação;
- X resolver nos termos previstos neste Regulamento se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Liquidação, tais Eventos de Liquidação devem acarretar na liquidação do Fundo;
- XI alterar os quóruns de deliberação das Assembleias Gerais, conforme previstos neste Capítulo;
- XII alterar os critérios e procedimentos para distribuição de rendimentos, amortização e resgate das Cotas; e
- XIII alterar a política de investimento do Fundo.

Artigo 30. A Assembleia Geral de Cotistas reunir-se-á uma vez por ano, no mínimo, para receber a prestação de contas.



- Artigo 31.** A convocação da Assembleia Geral de Cotistas do Fundo far-se-á, pela Administradora, por correio eletrônico preferencialmente, ou por carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, mediante anúncio publicado no periódico indicado neste Regulamento. Da convocação constarão, obrigatoriamente, o dia, a hora e o local em que será realizada a Assembleia Geral e ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.
- Artigo 32.** Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Geral de Cotistas pode reunir-se por convocação da Administradora, inclusive conforme solicitação da Gestora, da Consultora Especializada ou de Cotistas possuidores de Cotas que representem, isoladamente ou em conjunto, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas.
- Artigo 33.** Sem prejuízo do disposto no Artigo anterior, os Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas emitidas poderão convocar representantes da Administradora, do Custodiante, da Empresa de Auditoria Independente, da Gestora, da Consultora Especializada ou quaisquer terceiros para participar da Assembleia sempre que a presença de qualquer uma dessas pessoas for relevante para a deliberação da ordem do dia. O representante da Administradora deverá comparecer às Assembleias Gerais convocadas pela Administradora e prestará aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas ou comparecer sempre que os Cotistas o convocarem.
- Artigo 34.** A convocação da Assembleia Geral deve ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, contado o prazo da data de publicação do primeiro anúncio ou do envio de carta com aviso de recebimento ou do envio de correio eletrônico aos Cotistas.
- Parágrafo 1.** Não se realizando a Assembleia Geral, será publicado novo anúncio de segunda convocação ou novamente providenciado o envio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico aos Cotistas, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias.
- Parágrafo 2.** Para efeito do disposto no Parágrafo anterior, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Geral seja feita juntamente com o anúncio, a carta ou o correio eletrônico de primeira convocação.
- Artigo 35.** Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral realizar-se-á no local onde a Administradora tiver a sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os anúncios cartas ou correios eletrônicos endereçados aos Cotistas

indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede.

Artigo 36. Independentemente das formalidades previstas nos Artigos desta seção, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas.

Parágrafo Único. Independentemente de quem tenha convocado, o representante da Administradora deverá comparecer a todas as Assembleias Gerais e prestar aos Cotistas as informações que lhe forem solicitadas.

Artigo 37. O caso de decretação de intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora ou do Custodiante implicará em automática convocação da Assembleia Geral de Cotistas, no prazo de 5 (cinco) dias, contados de sua decretação, para:

- I nomeação de Representante de Cotistas;
- II deliberação acerca da:
 - a) substituição da Administradora ou do Custodiante;
 - b) liquidação antecipada do Fundo.

Artigo 38. A Assembleia Geral se instalará com a presença de pelo menos 1 (um).

Parágrafo 1. As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria de Cotas dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto nos Parágrafos deste Artigo.

Parágrafo 2. As deliberações relativas às matérias previstas no Artigo 29. , incisos III a V, deste Regulamento, serão tomadas em primeira convocação pela maioria das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pela maioria das Cotas dos presentes.

Parágrafo 3. A presidência da Assembleia Geral caberá ao maior Cotista presente com maior quantidade de Cotas, que poderá delegá-la à Administradora.

Parágrafo 4. Somente podem votar na Assembleia Geral os Cotistas inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Geral, seus representantes legais ou procuradores constituídos há menos de um ano.



Parágrafo 5. Não têm direito a voto na Assembleia Geral a Administradora e seus empregados.

Artigo 39. A cada cota corresponde 1 (um) voto.

Parágrafo 1. As deliberações tomadas pelos Cotistas, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento, serão válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão todos os Cotistas, independentemente do comparecimento do Cotista à Assembleia Geral ou do voto proferido na mesma.

Artigo 40. As decisões da Assembleia Geral devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias de sua realização.

Parágrafo 1. A divulgação referida no caput deve ser providenciada mediante anúncio publicado no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por meio de carta com aviso de recebimento endereçada a cada Cotista ou, ainda, preferencialmente, por intermédio de correio eletrônico.

Parágrafo 2. As deliberações da Assembleia Geral poderão ser tomadas mediante processo de consulta, formalizada por correio eletrônico preferencialmente ou por carta com aviso de recebimento, dirigida pela Administradora a cada Cotista, devendo constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto e que, havendo ausência de resposta, considerar-se-á abstenção as matérias objeto de consulta.

Parágrafo 3. A resposta pelos Cotistas à consulta deverá se dar dentro de 15 (quinze) dias e a ausência de resposta neste prazo será considerada como aprovação pelo Cotista à consulta formulada.

Artigo 41. A Assembleia Geral pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercerem as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações do Fundo, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

Artigo 42. Somente pode exercer as funções de Representante de Cotistas, pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos:



- I ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas;
- II não exercer cargo ou função na Administradora, em seu controlador, em sociedades por ela direta ou indiretamente controladas e em coligadas ou outras sociedades sob controle comum; e
- III não exercer cargo em empresa cedente de Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo.

Artigo 43. O Regulamento do Fundo poderá ser alterado, independentemente de Assembleia Geral, sempre que tal alteração decorrer (a) exclusivamente da necessidade de atendimento às exigências de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, (b) de atualização de dados cadastrais da Administradora, da Gestora, do Custodiante, da Consultora Especializada ou quaisquer outros prestadores de serviço contratados pelo Fundo, e (c) de redução da taxa de administração, devendo ser providenciada a necessária comunicação aos Cotistas as alterações descritas nas alíneas “a” e “b”, no prazo de 30 (trinta) dias, e a alteração referida na alínea “c”, imediatamente.

Artigo 44. As modificações aprovadas pela Assembleia Geral passam a vigorar a partir da data do protocolo na CVM dos seguintes documentos:

- I lista de Cotistas presentes na Assembleia Geral;
- II cópia da ata da Assembleia Geral; e
- III exemplar do regulamento, consolidando as alterações efetuadas.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Artigo 45. A Administradora deve encaminhar à CVM, no prazo de 10 (dez) dias após a respectiva ocorrência, as seguintes informações:

- I - a data da primeira integralização de Cotas do Fundo; e
- II - a data do encerramento de cada distribuição de Cotas.

Artigo 46. A Administradora deve enviar informe mensal à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão na rede mundial de computadores, conforme modelo e conteúdo disponíveis na referida página, observando o prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil, com base no último dia útil daquele mês; assim como deverá enviar anualmente à CVM as informações exigidas pela Instrução CVM nº 489.

Parágrafo Único. Eventuais retificações nas informações previstas neste Artigo devem ser comunicadas à CVM até o primeiro dia útil subsequente à data da respectiva ocorrência.

Artigo 47. A Administradora irá divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo, tais como a eventual alteração da classificação de risco de qualquer Série ou classe de Cotas do Fundo e, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira, de modo a garantir a todos os Cotistas acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à respectiva permanência no mesmo, se for o caso.

Artigo 48. Quaisquer atos, fatos, decisões ou assuntos relacionados aos interesses dos Cotistas deverão ser ampla e imediatamente divulgados por meio de anúncio publicado, em forma de aviso, no jornal "Monitor Mercantil" e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) de correio eletrônico enviado a cada Cotista; ou então (ii) de carta registrada enviada a cada Cotista. O comunicado deve ser mantido à disposição dos Cotistas na sede e agências da Administradora e nas instituições que distribuam Cotas do Fundo.

Parágrafo 1. A Administradora deve fazer as publicações aqui previstas sempre no mesmo periódico e, em caso de mudança, esta deve ser precedida de aviso aos Cotistas.

Parágrafo 2. Sem prejuízo de outras ocorrências relativas ao Fundo, são exemplos de fatos relevantes os seguintes:

- I a alteração da classificação de risco das classes ou séries de Cotas, bem como, quando houver, dos demais ativos integrantes da respectiva carteira;
- II a mudança ou substituição de terceiros contratados para prestação de serviços de custódia, gestão de carteira, consultoria especializada ou agente de cobrança;
- III a ocorrência de eventos subsequentes que tenham afetado ou possam afetar os critérios de composição e os limites de diversificação da carteira do Fundo, bem como o comportamento da carteira de Direitos Creditórios, no que se refere ao histórico de pagamentos;
- IV a ocorrência de atrasos na distribuição de rendimentos aos Cotistas do Fundo.

Artigo 49. A Administradora deve, no prazo máximo de 10 (dez) dias após o encerramento de cada mês, colocar à disposição dos Cotistas, em sua sede e dependências, informações sobre:

- I o número de Cotas de propriedade de cada um e o respectivo valor;
- II a rentabilidade do Fundo, com base nos dados relativos ao último dia do mês; e



- III o comportamento da carteira de Direitos Creditórios e demais ativos do Fundo, abrangendo, inclusive, dados sobre o desempenho esperado e o realizado.

Artigo 50. No prazo máximo de 10 (dez) dias contados de sua ocorrência, a Administradora deverá protocolar na CVM os documentos correspondentes aos seguintes atos relativos ao Fundo:

- I - alteração de Regulamento;
- II - substituição da instituição Administradora;
- III - incorporação;
- IV - fusão;
- V - cisão; e
- VI - liquidação.

Artigo 51. Toda informação, divulgada por qualquer meio, na qual seja incluída referência à rentabilidade do Fundo, deve obrigatoriamente:

- I - mencionar a data de início de seu funcionamento;
- II - referir-se, no mínimo, ao período de 1 (um) mês-calendário, sendo vedada a divulgação de rentabilidade apurada em períodos inferiores;
- III - abranger, no mínimo, os últimos três anos ou período desde a sua constituição, se mais recente;
- IV - ser acompanhada do valor da média aritmética do seu Patrimônio Líquido apurado no último dia útil de cada mês, nos últimos três anos ou desde a sua constituição, se mais recente;
- V - deverá apresentar, em todo material de divulgação, o grau conferido pela empresa de classificação de risco à série ou classe de Cota, bem como a indicação de como obter maiores informações sobre a avaliação efetuada.

Artigo 52. No caso de divulgação de informações sobre o Fundo comparativamente a outros fundos, devem ser informados na mesma matéria as datas, os períodos, a fonte das informações utilizadas, os critérios adotados e tudo o mais que seja relevante para a adequada avaliação.

Artigo 53. A Administradora deverá divulgar em sua página eletrônica na rede mundial de computadores quaisquer informações relativas ao fundo divulgadas para Cotistas ou terceiros.

Parágrafo Único. O disposto no caput não se aplica a informações divulgadas a:

- (i) prestadores de serviços do Fundo, desde que tais informações sejam relacionadas à execução de suas atividades;
- e (ii) órgãos reguladores e autorreguladores, quando tais

informações visem atender solicitações legais, regulamentares ou estatutárias.

- Artigo 54.** O Fundo tem escrituração contábil própria.
- Artigo 55.** O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de outubro de cada ano.
- Artigo 56.** As demonstrações financeiras anuais do Fundo estão sujeitas às normas de escrituração, elaboração, remessa e publicação expedidas pela CVM.

Parágrafo Único. Aplicam-se ao Fundo as disposições da Instrução nº 489 da CVM.

- Artigo 57.** As demonstrações financeiras do Fundo serão auditadas anualmente pela Empresa de Auditoria Independente.
- Artigo 58.** A Administradora deve enviar à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refira, as demonstrações financeiras anuais do Fundo.
- Artigo 59.** O diretor ou sócio-gerente da Administradora, indicado como sendo o responsável pelo Fundo, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais de acordo com os termos do Parágrafo Terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356.

Parágrafo 1. Os demonstrativos referidos neste Artigo devem ser enviados à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos disponível na página da CVM na rede mundial de computadores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após o encerramento do período, e permanecer à disposição dos condôminos do Fundo, bem como ser examinados por ocasião da realização de auditoria independente.

Parágrafo 2. Para efeito do disposto neste Artigo, deve ser considerado o calendário do ano civil.

CAPÍTULO VII POLÍTICA DE INVESTIMENTOS

- Artigo 60.** Os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo deverão ser decorrentes, direta ou indiretamente, de (i) operações de empréstimo a pessoas jurídicas. Desde que, em todos os casos, atendam aos Critérios de Elegibilidade

e sejam representados por Cédulas de Crédito Bancário ("CCB") ou Certificado de Cédulas de Crédito Bancário.

Parágrafo 1. Sem prejuízo dos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Regulamento, os Direitos Creditórios serão cedidos ao Fundo pelas respectivas Cedentes, credoras originárias ou não, em caráter definitivo, podendo haver direito de regresso se estiver prevista no respectivo Contrato de Cessão, bem como acompanhados da cessão de todos e quaisquer direitos, garantias e prerrogativas, principais e acessórias, assegurados em razão de sua titularidade.

Parágrafo 2. O recebimento e a guarda dos Documentos Comprobatórios, relativos aos Direitos Creditórios adquiridos pelo Fundo, serão realizados pelo Custodiante ou terceiro por ele contratado nos termos deste Regulamento.

Artigo 61. Os Direitos Creditórios cedidos e transferidos ao Fundo, nos termos de cada Contrato de Cessão, compreendem os Direitos Creditórios identificados em cada Termo de Cessão.

Parágrafo Único. Os Direitos Creditórios deverão contar com a documentação necessária à comprovação do lastro dos créditos cedidos, podendo tal documentação, para sua validade, ser emitida a partir de caracteres criados em computador ou em meio técnico equivalente e nela constar a assinatura do emitente que utilize certificado admitido pelas partes como válido.

Artigo 62. O Fundo irá adquirir Direitos Creditórios de empresas com sede ou filial no Brasil indicadas e aprovadas pela Consultoria Especializada.

Parágrafo Único. Na aquisição dos Direitos Creditórios, serão observados os critérios de composição e diversificação estabelecidos pela legislação vigente e neste Regulamento.

Artigo 63. A Consultora Especializada que dá assessoria na análise e seleção dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pelo Fundo e é tecnicamente capacitada para realizar a avaliação da capacidade econômica das Cedentes, bem como dos respectivos Devedores dos Direitos Creditórios e selecionará os Direitos Creditórios. Tendo em vista que poderão ser adquiridos Direitos Creditórios de múltiplas Cedentes, não é possível fornecer uma descrição detalhada dos

processos de originação e/ou das políticas de concessão de crédito que poderão ser adotados pelas respectivas Cedentes quando da concessão de crédito aos Devedores, e, portanto, dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Todo investidor, ao ingressar no Fundo, deverá atestar por escrito estar ciente e concordar com o disposto neste item por meio de assinatura do termo de adesão.

Artigo 64. Os investimentos do Fundo subordinar-se-ão aos requisitos de composição e de diversificação estabelecidos neste Regulamento em observância aos limites definidos no Artigo 40-A da Instrução CVM nº 356. Todo e qualquer Direito Creditório a ser adquirido pelo Fundo deverá atender, na data da respectiva cessão, ao Critérios de Elegibilidades estabelecidas no Artigo seguinte.

Artigo 65. O Fundo somente adquirirá Direitos Creditórios que atendam, na Data de Aquisição e Pagamento, aos seguintes Critérios de Elegibilidade a serem verificados previamente à cada cessão pelo Custodiante (os "Critérios de Elegibilidade"):

- a) aprovação prévia da Consultora Especializado;
- b) os Direitos Creditórios devem ser representados por parcelas vincendas de CCB que tenham valor nominal prefixado, contratadas a taxa de juros prefixada e sejam amortizadas mensalmente, que estejam devidamente representados nos Documentos Comprobatórios;
- c) os Direitos Creditórios a serem cedidos não poderão estar vencidos no momento da cessão; e
- d) todas as parcelas vincendas referentes a cada CCB representativa de um Direito Creditório deverão ser cedidas ao Fundo simultaneamente.

Artigo 66. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo deverão ser realizadas necessariamente com base na política de investimento estabelecida neste Regulamento e somente após a assinatura de um *Contrato de Cessão* a ser celebrado pelo Fundo com as Cedentes.

Parágrafo 1. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou o Custodiante não respondem pela solvência dos devedores dos Direitos Creditórios, ou pela originação, formalização, existência, liquidez e certeza de tais Direitos Creditórios.

Parágrafo 2. Cada uma das Cedentes é responsável pela originação, existência e correta formalização dos Direitos Creditórios

cedidos, bem como pela liquidez, certeza e exigibilidade, conforme previsto em cada Contrato de Cessão.

Parágrafo 3. Conforme o disposto nos termos do inciso II do Parágrafo Terceiro do Artigo 8º da Instrução CVM nº 356, as taxas de desconto praticadas pela Administradora do Fundo na aquisição de Direitos Creditórios serão realizadas, no mínimo, a taxas de mercado.

Artigo 67. Após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, o Fundo deve ter 50% (cinquenta por cento), no mínimo, de seu Patrimônio Líquido representado por Direitos Creditórios, podendo a Administradora requerer a prorrogação desse prazo à CVM, por igual período, desde que haja motivos que justifiquem o pedido.

Parágrafo 1. Observado o disposto no caput deste Artigo, a parcela do Patrimônio Líquido do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios será aplicada, isolada ou cumulativamente, em:

- a) títulos de emissão do Tesouro Nacional;
- b) títulos de emissão do Banco Central do Brasil;
- c) operações compromissadas com lastro em títulos públicos federais ou em títulos emitidos pelo Banco Central do Brasil; e
- d) cotas de fundos de investimento e cotas de fundos de investimento em cotas de renda fixa ou referenciado à Taxa DI com carteira composta exclusivamente pelos ativos listados nas alíneas "a"; "b" e "c" acima, inclusive administrados /ou geridos pela Administradora ou pela Gestora, que sejam abertos e de longo prazo, com liquidez diária.

Parágrafo 2. A carteira do Fundo que não estiver alocada em Direitos Creditórios ou em operações compromissadas será composta, sempre que possível, de Ativos Financeiros com prazo médio (da carteira) superior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, para que o Fundo tenha tratamento tributário de longo prazo.

Parágrafo 3. O Fundo poderá realizar operações em mercado de derivativos exclusivamente para proteção de carteira (hedge).

Parágrafo 4. O Fundo não poderá realizar operações de *day trade*.

Artigo 68. Os Direitos Creditórios serão custodiados pelo Custodiante, conforme indicado neste Regulamento, e os demais ativos integrantes da carteira do Fundo também serão registrados e custodiados ou mantidos em contas de depósito diretamente

em nome do Fundo, em contas específicas abertas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pela referida Autarquia ou pela CVM.

Parágrafo Único. . Nenhum valor oriundo de pagamentos dos Direitos Creditórios será considerado quitado se recebido por qualquer das Cedentes ou pela Consultora Especializada, até que o respectivo recurso seja creditado na conta corrente de titularidade do Fundo.

Artigo 69. O total de Direitos Creditórios de coobrigação de qualquer pessoa pode representar até 20% (vinte por cento) do Patrimônio Líquido do Fundo, com exceção do disposto nos Parágrafos abaixo.

Parágrafo 1. Na aquisição de Direitos Creditórios, o Fundo deverá observar os limites de concentração definidos nesta Seção, sendo que não haverá limite de concentração quando:

- I o devedor ou coobrigado for instituição financeira ou equiparada, autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil; ou
- II se tratar de aplicações nos Ativos Financeiros definidos abaixo:
 - a) títulos públicos federais;
 - b) operações compromissadas lastreadas em títulos públicos federais; e
 - c) cotas de fundos que possuam como política de investimento a alocação exclusiva nos títulos a que se referem as alíneas "a" e "b".

Parágrafo 2. O Fundo não poderá aplicar em ativos de emissão da Administradora, Custodiante ou de outros prestadores de serviços para o Fundo e partes relacionadas, tal como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

Artigo 70. O Fundo poderá alocar até 50% (cinquenta por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros.

Artigo 71. Todos os resultados auferidos pelo Fundo serão incorporados ao seu patrimônio, de maneira diferenciada para cada série ou classe de Cotas conforme as regras estabelecidas neste Regulamento.

Artigo 72. A Gestora, respeitando o disposto no Regulamento, poderá livremente contratar quaisquer operações com Ativos Financeiros para a composição da carteira do



Fundo onde figure como contraparte a Administradora, Gestora ou Custodiante, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez do fundo.

- Artigo 73.** A cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos será feita de acordo com a Política de Cobrança do Fundo.
- Artigo 74.** Enquanto não decorrido o período de 90 (noventa) contado a partir do início das atividades do Fundo, não são aplicáveis os limites de concentração previstos neste Capítulo, podendo a Gestora, inclusive, manter a carteira do Fundo concentrada em Direitos Creditórios oriundos de uma única Cedente.
- Artigo 75.** O Fundo poderá alienar a terceiros Direitos Creditórios adquiridos.
- Artigo 76.** Os percentuais e limites referidos neste Capítulo serão cumpridos diariamente com base no Patrimônio Líquido do dia útil imediatamente anterior.
- Artigo 77.** Fica esclarecido que não existe, por parte do Fundo, da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de qualquer outro prestador de serviço, para o Fundo nenhuma promessa ou garantia acerca da rentabilidade das aplicações dos recursos do Fundo ou relativa à rentabilidade de suas Cotas.
- Artigo 78.** As aplicações realizadas no Fundo não contam com garantia da Administradora, do Custodiante, da Gestora, da Consultora Especializada ou de qualquer outro prestador de serviços, tampouco de qualquer seguro ou do Fundo Garantidor de Créditos - FGC.
- Artigo 79.** Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros, por sua própria natureza, estão sujeitos a flutuações de mercado e/ou a riscos de crédito das respectivas contrapartes que poderão gerar perdas ao Fundo e aos Cotistas, hipóteses em que a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada, o Custodiante ou quaisquer outras pessoas não poderão ser responsabilizadas, entre outros eventos, (i) por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da carteira do Fundo; (ii) pela inexistência de mercado secundário para os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros; ou (iii) por eventuais prejuízos incorridos pelos Cotistas quando da amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Regulamento.
- Artigo 80.** Os ativos que compõem a carteira do Fundo estão sujeitos aos seguintes fatores de risco:

I – Risco de crédito: consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações do Fundo, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas.

II – Risco de liquidez da carteira do Fundo: consiste no risco de redução ou inexistência de demanda pelos ativos integrantes da carteira do Fundo nos respectivos mercados em que são negociados, devido a condições específicas atribuídas a esses ativos ou aos próprios mercados em que são negociados. Em virtude de tais riscos, a Gestora poderá encontrar dificuldades para liquidar posições ou negociar os referidos ativos pelo preço e no tempo desejados, de acordo com a estratégia de gestão adotada para o Fundo, o qual permanecerá exposto, durante o respectivo período de falta de liquidez, aos riscos associados aos referidos ativos. Esses fatores podem prejudicar o pagamento de resgates e/ou amortização aos Cotistas do Fundo, nos valores solicitados e nos prazos contratados.

III – Risco de mercado e dos efeitos da política econômica do Governo Federal: consiste no risco de flutuação dos preços e da rentabilidade dos ativos do Fundo, os quais são afetados por diversos fatores de mercado, como liquidez, crédito, alterações nas políticas econômicas: monetária, fiscal ou cambial, e mudanças econômicas nacionais ou internacionais. As oscilações de preços podem fazer com que determinados ativos sejam avaliados por valores diferentes aos de emissão e/ou contabilização, podendo acarretar volatilidade das Cotas e perdas aos Cotistas.

IV – Risco de concentração: a Gestora buscará diversificar a carteira do Fundo e deverá observar os limites de concentração do Fundo estabelecidos neste Regulamento. No entanto, a política de investimentos do Fundo admite (i) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de concentração em títulos públicos e privados; e (ii) a aquisição e/ou manutenção na carteira do Fundo de Direitos Creditórios de apenas uma Cedente nos primeiros 90 (noventa) dias de funcionamento do Fundo. O risco associado às aplicações do Fundo é diretamente proporcional à concentração das aplicações.

V – Risco de descasamento: os Direitos Creditórios componentes da carteira do Fundo são contratados a taxas pré-fixadas. A incorporação dos resultados auferidos pelo Fundo para as Cotas Seniores, tem determinado alvo de rentabilidade de taxa de juros. Neste caso, se, de maneira excepcional, a taxa de juros se elevar substancialmente, os recursos do Fundo podem ser insuficientes para assegurar parte ou a totalidade da rentabilidade almejada para as Cotas.

VI – Risco da liquidez das Cotas no mercado secundário ou de inexistência de mercado secundário: o Fundo é constituído sob a forma de condomínio fechado, assim, o resgate das Cotas, em situações de normalidade, só poderá ser feito ao término do prazo de duração de cada série, razão pela qual se, por qualquer motivo, antes de findo tal prazo, o investidor resolva desfazer-se de suas Cotas, ele terá que aliená-las no mercado secundário de Cotas de fundos de

investimento, mercado esse que, no Brasil, não apresenta alta liquidez, o que pode acarretar dificuldades na alienação dessas Cotas e/ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial ao investidor. No caso de distribuição de Cotas com esforços restritos (nos primeiros 90 dias), ou distribuídas em lote único e indivisível ou, ainda, subscritas por um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, é vedada a negociação das Cotas em mercado secundário.

VII – Risco de descontinuidade, por não originação de Direitos Creditórios ou liquidação antecipada do Fundo: a existência do Fundo no tempo dependerá da manutenção do fluxo de cessão de Direitos Creditórios. Conforme previsto neste Regulamento, poderá haver a liquidação antecipada do Fundo em situações pré-determinadas. Se uma dessas situações se verificar, os Cotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos que detinham aplicados no Fundo com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida, entretanto, pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada; pelo Custodiante ou pelas Cedentes dos Direitos Creditórios qualquer multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

VIII – Risco de Descumprimento das Obrigações: em virtude do disposto no(s) Contrato(s) de Cessão, as Cedentes cederão ao Fundo Direitos Creditórios, de acordo com as condições mínimas ali estabelecidas. Caso qualquer das Cedentes, por qualquer motivo, interrompa a cessão de Direitos Creditórios pactuada nos termos do respectivo Contrato de Cessão, é possível que o Fundo passe a apresentar excesso de liquidez e se desenquadre em relação aos limites estabelecidos neste Regulamento. Essa hipótese poderia levar a prejuízos ao Fundo ou, até mesmo, à sua liquidação antecipada. O descumprimento de obrigações por parte da Administradora, Custodiante e Gestora também podem trazer prejuízos ao Fundo.

IX – Risco de Descontinuidade - Risco de Liquidação das Cotas do Fundo em Direitos Creditórios: na ocorrência de uma das hipóteses de liquidação antecipada do Fundo os Cotistas poderão ter seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração buscada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pela Administradora, pela Gestora, pela Consultora Especializada ou pelas Cedentes qualquer multa ou penalidade, a qualquer título em decorrência desse fato. Além disso, em caso de liquidação antecipada do Fundo, o Fundo poderá não dispor de recursos para pagamento aos Cotistas. Nesse caso, há previsão neste Regulamento de que as Cotas poderão ser pagas com Direitos Creditórios. Nessa hipótese, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para vender os Direitos Creditórios recebidos do Fundo ou para administrar/cobrar os valores devidos pelos Devedores dos Direitos Creditórios Elegíveis.

X – Risco tributário: este pode ser definido como o risco de perdas devido à criação de tributos, nova interpretação ou ainda de interpretação diferente que

venha a se consolidar sobre a incidência de quaisquer tributos, obrigando o Fundo a novos recolhimentos, ainda que relativos a operações já efetuadas.

XI – Risco de guarda da documentação relativa aos Direitos Creditórios: o Custodiante será responsável pela guarda dos respectivos Documentos Comprobatórios dos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo. O Custodiante poderá terceirizar a custódia dos Documentos Comprobatórios, sem afastar sua responsabilidade perante o Fundo e os Cotistas pela guarda dos referidos documentos. Embora o Custodiante tenha o direito contratual de acesso irrestrito aos referidos Documentos Comprobatórios, a guarda de tais documentos por terceiros pode representar uma limitação ao Fundo de verificar a devida originação e formalização dos Direitos Creditórios e de realizar a cobrança, judicial ou extrajudicial, dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos.

XII – Riscos relacionados à Consultora Especializada: a Consultora Especializada tem papel relevante entre os prestadores de serviços para o Fundo, pois dá suporte e subsídios na análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação, havendo o risco de haver falhas ou falta de rigor na prestação desses serviços que poderiam causar prejuízos para o Fundo e aos seus Cotistas.

XIII – Risco pela ausência do registro em cartório das cessões de Direitos Creditórios ao Fundo: devido ao seu elevado custo, os termos de cessão de Direitos Creditórios não serão registrados em cartório de registro de títulos e documentos. Por isso, na eventualidade da cedente ter alienado a terceiros os mesmos créditos cedidos ao Fundo, a propriedade dos títulos cedidos em duplicidade e a eficácia de sua transmissão poderão ser objeto de disputa.

XIV – Riscos operacionais - risco referente à verificação do lastro por amostragem: o Custodiante realizará auditoria periódica, por amostragem, nos Direitos Creditórios, de forma a verificar a regularidade dos Documentos e da Cessão realizada, conforme procedimentos de verificação definidos neste Regulamento. Considerando que essa auditoria será realizada após a cessão dos Direitos Creditórios para o Fundo, poderão ser constatadas falhas na formalização da Cessão e na documentação, ainda que a documentação seja eletrônica, que possam acarretar prejuízos para o Fundo, como a falta de assinaturas certificadas ou informações erradas relativas aos Créditos cedidos.

XV – Risco decorrente dos critérios adotados pelos originadores e/ou Cedentes e/ou Consultora Especializada na análise dos créditos: é o risco decorrente de falhas, falta de rigor ou liberalidade na concessão de crédito pelos originadores e/ou Cedentes aos Devedores, já que é impossível controlar ou impor regras para concessão desses créditos em razão do grande número de originadores e também de Devedores e também o risco relativo aos critérios de análise de crédito utilizados pela Consultora Especializada dos Devedores e Cedentes no momento da aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo.

XVI – Riscos operacionais - Falhas na Prestação de Serviços do Agente de Cobrança: a cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente do

Agente de Cobrança. Assim, qualquer falha de procedimento do Agente de Cobrança poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Devedores, o que pode levar a perdas patrimoniais e à queda da rentabilidade do Fundo.

XVII – Risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes: há o risco dos Direitos Creditórios serem alcançados por obrigações das Cedentes caso as cessões tenham ocorrido em fraude a credores ou em fraude à execução. Cabe à Consultora Especializada responsável pela prévia análise e seleção dos Direitos Creditórios minimizar tais riscos não indicando Direitos Creditórios de Cedentes que estejam sendo acionados judicialmente por dívidas vencidas e não pagas ou cujos nomes constem em bancos de dados de devedores inadimplentes.

XVIII – Inexistência de garantia de rentabilidade: o indicador de desempenho adotado pelo Fundo para a rentabilidade de suas Cotas é apenas uma meta estabelecida pelo Fundo, não constituindo garantia mínima de rentabilidade aos investidores. Caso os ativos do Fundo, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas, a rentabilidade dos Cotistas será inferior à meta indicada no respectivo Suplemento de emissão de Cotas. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em Direitos Creditórios no mercado, ou ao próprio Fundo, não representam garantia de rentabilidade futura.

XIX – Patrimônio Líquido Negativo: os investimentos do Fundo estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, sendo que, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo e para o Cotista. Além disso, as estratégias de investimento adotadas pelo Fundo poderão fazer com que o Fundo apresente Patrimônio Líquido negativo, caso em que os Cotistas poderão ser chamados a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que o Fundo satisfaça suas obrigações.

XX – Risco decorrente da precificação dos ativos: os ativos integrantes da carteira do Fundo serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros ("mark-to-market"), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira do Fundo, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

XXI – Risco de Pré-pagamento e renegociação dos Direitos Creditórios: o pré-pagamento ocorre quando há o pagamento, total ou parcial, do valor do principal do Direito Creditório, pelo Devedor, antes do prazo previamente estabelecido para tanto, bem como dos juros devidos até a data de pagamento. A renegociação é a alteração de determinadas condições do pagamento do Direito Creditório, sem que isso gere a novação da dívida, a exemplo da alteração da taxa de juros e/ou da data de vencimento das parcelas devidas. O

pré-pagamento e a renegociação de um Direito Creditório adquirido pelo Fundo podem implicar no recebimento de um valor inferior ao previamente previsto no momento de sua aquisição, em decorrência do desconto dos juros que seriam cobrados ao longo do período do seu pagamento, resultando na redução dos rendimentos a serem distribuídos aos Cotistas.

XXII – Risco de execução de Direitos Creditórios emitidos em caracteres de computador: o Fundo pode adquirir Direitos Creditórios formalizados através de caracteres emitidos em computador. Essa é uma modalidade recente de contrato ou título cambiário que se caracteriza pela emissão em meio magnético. A validade da formalização dos Contratos de Empréstimo, se for o caso, de forma eletrônica pode ser questionada judicialmente pelos Devedores, e não há garantia que tais Contratos de Empréstimo serão aceitos como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário. Nesses casos, os Direitos Creditórios deverão ser objeto de cobrança por meio de ação monitória ou ação de conhecimento, cujo rito é significativamente mais lento que uma ação de execução, e cujo sucesso dependerá da capacidade do Fundo de produzir provas ou evidências da existência de seu crédito e do valor devido. Assim, o Fundo poderá permanecer longo tempo sem receber os recursos oriundos dos Direitos Creditórios que sejam discutidos judicialmente, ou mesmo não conseguir recebê-los, o que pode prejudicar o Fundo e a rentabilidade do investimento realizado por seus Cotistas.

XXIII – Processo Eletrônico de Originação e Custódia dos Contratos de Empréstimo: Os Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios podem ser gerados, assinados e custodiados eletronicamente. Falhas em quaisquer desses processos eletrônicos, inclusive nos sistemas de arquivo de tais documentos e em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelas Cedentes, podem acarretar questionamentos quanto à validade dos Direitos Creditórios, o que pode prejudicar a caracterização dos Direitos Creditórios como títulos executivos extrajudiciais pelo poder judiciário, e, portanto, gerar prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXIV – Riscos operacionais - Documentos Comprobatórios - Documentos Eletrônicos: Vários dos Documentos Comprobatórios que evidenciam o lastro dos Direitos Creditórios são documentos eletrônicos. Falhas nos sistemas de arquivo de tais documentos podem dificultar o acesso a eles. Assim, poderá haver dificuldades no exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios representados por Documentos Comprobatórios eletrônicos, o que poderá gerar perdas ao Fundo. A disponibilização exclusivamente de forma eletrônica pode dificultar a produção de prova da publicidade de tais documentos no futuro, podendo obstar exercício pleno pelo Fundo das prerrogativas decorrentes da titularidade dos Direitos Creditórios e dificultar sua cobrança. Falhas nos processos eletrônicos que originam os Direitos Creditórios, inclusive em razão de fraudes cometidas pelos Devedores e/ou pelas Cedentes, podem acarretar questionamentos quanto à

validade dos Direitos Creditórios ou sua transferência exclusivamente ao Fundo, o que pode prejudicar a cobrança dos Direitos Creditórios, potencialmente gerando prejuízos para o Fundo e seus Cotistas.

XXV – Verificação da Situação Financeira dos Devedores e de seus Devedores Solidários e sua Deterioração: A concessão de financiamentos estudantis pode não ser precedida de verificação de registros de inadimplência relativos aos Devedores no Serviço de Proteção ao Crédito – SPC ou na Serasa Experian S.A. ou em outras entidades que compõem o sistema de proteção ao crédito. Dessa forma, é possível que o Fundo venha a adquirir Direitos Creditórios devidos por Devedores cuja situação financeira esteja deteriorada. A eventual inadimplência de tais Devedores poderá levar à redução da rentabilidade e/ou perda patrimonial das Cotas, inclusive para valores inferiores ao valor de subscrição das mesmas.

XXVI – Risco de Governança: após a primeira emissão de cada classe de Cotas, conforme prevista no presente Regulamento, a Assembleia Geral poderá permitir nova emissão e colocação de novas séries e classes de Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas, poderá não ser assegurado direito de preferência para os Cotistas, o que pode gerar diluição dos direitos políticos dos titulares das Cotas que já estejam em circulação na ocasião. Dessa forma, haverá risco de modificação de relação de poderes especificamente para as matérias objeto de deliberação em Assembleia Geral, cujo quórum exigido para aprovação não se restrinja às Cotas de determinada classe de Cotas. Adicionalmente, em consequência de normas legais ou regulamentares ou de determinação da CVM, o Regulamento do Fundo pode ser alterado independentemente da realização de Assembleia Geral. Além disso, as condições previstas no Regulamento podem ser revistas por decisão dos Cotistas em Assembleia Geral. Tais alterações poderão afetar o modo de operação do Fundo de forma contrária ao interesse de parte dos Cotistas.

XXVII – Risco de Fungibilidade - Intervenção, Liquidação, Falência ou Aplicação de Regimes Similares ao Custodiante: na hipótese de intervenção no Custodiante, o pagamento dos recursos provenientes dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido e permanecerá inexigível enquanto perdurar a intervenção. Em caso de liquidação, de falência ou de aplicação de regimes similares ao Custodiante, há a possibilidade de os recursos ali depositados serem bloqueados e somente serem recuperados por meio de pedido de restituição. Em ambos os casos, o patrimônio do Fundo poderia sofrer perdas e a rentabilidade das Cotas poderia ser afetada negativamente. Além disso, na hipótese de os Devedores realizarem, indevidamente, os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios diretamente para os Cedentes, este deverá repassar tais valores ao Fundo. Todavia, não há garantia de que as Cedentes repassarão tais recursos ao Fundo, situação em que o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para reaver tais recursos. Adicionalmente, caso as Cedentes estejam em procedimento de intervenção, liquidação, falência ou

outros procedimentos de proteção de credores, o Fundo poderá não receber os recursos provenientes dos Direitos Creditórios pagos diretamente a Cedente, e poderá ter custos adicionais com a recuperação de tais valores, o que pode afetar adversamente o patrimônio do Fundo, causando prejuízo ao Fundo e aos Cotistas.

XXVIII – Demais riscos: o Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos, tais como moratória, guerras, revoluções, mudanças nas regras aplicáveis aos Ativos Financeiros, mudanças impostas aos Ativos Financeiros integrantes da carteira, alteração na política econômica, decisões judiciais, etc.

Artigo 81. Qualquer série ou classe de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por agência classificadora de risco em funcionamento no país.

Parágrafo Único. A classificação de risco de classe ou série de Cotas do Fundo estará dispensada do requisito de classificação de risco, nos termos do artigo 23-A da Instrução CVM nº 356, quando a oferta pública de Cotas for destinada a um único Cotista ou a um grupo vinculado por interesse indissociável, que assine Termo de Adesão ao Regulamento declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco, cujas Cotas não poderão ser negociadas no mercado secundário. Neste caso e na hipótese de posterior modificação visando permitir a transferência ou negociação das Cotas no mercado secundário, será obrigatório o prévio registro na CVM, mediante apresentação de prospecto nos termos da Resolução CVM nº 160, com a consequente apresentação de relatório de classificação de risco por agência de *rating* independente.

CAPÍTULO VIII AQUISIÇÃO E COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 82. Os procedimentos para cessão de Direitos Creditórios ao Fundo podem ser descritos da seguinte forma:

- a) as Cedentes submetem à Consultora Especializada e à Gestora as informações acerca dos Direitos Creditórios que pretendem ceder para o Fundo;
- b) a Consultora Especializada verificará quais Direitos Creditórios atendem os Critérios de Elegibilidade e encaminhará ao Custodiante arquivo eletrônico em layout previamente definido no qual relacionará, identificará e descreverá apenas os Direitos Creditórios aprovados;

- c) após o recebimento do arquivo enviado pela Consultora Especializada, o Custodiante deverá validar o Critério de Elegibilidade dos Direitos Creditórios constantes no arquivo eletrônico;
- d) a Administradora e a Gestora, estando de acordo com a seleção aprovada pela Consultora Especializada, o Custodiante comandará a emissão do Termo de Cessão, relacionando os Direitos Creditórios que serão adquiridos pelo Fundo;
- e) as Cedentes, a Consultora Especializada e o Fundo, o último representado pela Administradora, assinam o Termo de Cessão e, se for o caso, demais documentos eletronicamente; e
- f) o Fundo pagará pela cessão dos Direitos Creditórios na data da cessão, por intermédio do Custodiante, por meio de TED, DOC, PIX, crédito em conta corrente ou por qualquer outro meio de transferência de recursos admitido pelo BACEN diretamente às Cedentes.

Parágrafo 1. Na hipótese do Direito Creditório perder qualquer Critério de Elegibilidade ou Condição de Cessão após sua aquisição pelo Fundo, ou seja, cumpridos todos os procedimentos descritos neste Regulamento e registrados no sistema da Administradora, não haverá direito de regresso contra a Consultora Especializada, a Gestora ou a Administradora, salvo na existência de má-fé, culpa ou dolo por parte destes.

Parágrafo 2. As operações de aquisição dos Direitos Creditórios pelo Fundo serão consideradas formalizadas somente após a celebração de Contrato de Cessão e recebimento do Termo de Cessão, firmados pelo Fundo com as Cedentes devidamente assinados, bem como atendidos todos e quaisquer procedimentos descritos neste Regulamento.

Parágrafo 3. O pagamento dos Direitos Creditórios será realizado mediante o crédito dos valores correspondentes ao preço da cessão para a conta de titularidade da respectiva Cedente.

Parágrafo 4. Não é admitida qualquer forma de antecipação de recursos as Cedentes, seja pela Administradora, Gestora, Consultora Especializada ou Custodiante.

Artigo 83. A cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos será realizada em observância à Política de Cobrança do Fundo.



- Artigo 84.** Os Direitos Creditórios poderão ser protestados e cobrados, inclusive judicialmente. Todas as despesas de cobrança, inclusive judiciais, serão suportadas pelo Fundo.
- Artigo 85.** As instruções de cobrança dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão respeitar o seguinte:
- I as comunicações aos cartórios de protesto de títulos serão realizadas pelo Banco Cobrador, pela Consultora Especializada ou pelo Agente de Cobrança podendo ser empregada empresa terceirizada especializada em serviços dessa natureza;
 - II havidas todas as medidas cabíveis amigavelmente e por meios administrativos, a Consultora Especializada ou o Agente de Cobrança poderá indicar advogado que responderá pela cobrança do Devedor ou Cedente em juízo, ficando a Administradora obrigada a outorgar em nome do Fundo o respectivo mandato *ad-judicia*.
- Artigo 86.** Todos os custos e despesas incorridos pelo Fundo para preservação de seus direitos e prerrogativas e/ou com a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão de inteira responsabilidade do Fundo ou dos Cotistas, não estando a Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada ou o Custodiante, de qualquer forma, obrigados pelo adiantamento ou pagamento ao Fundo dos valores necessários à cobrança dos seus ativos. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por quaisquer custos, taxas, despesas, emolumentos, honorários advocatícios e periciais ou quaisquer outros Encargos do Fundo relacionados com os procedimentos aqui referidos, que tenham sido incorridos pelo Fundo em face de terceiros ou das Cedentes, os quais deverão ser custeados pelo próprio Fundo ou diretamente pelos Cotistas.
- Artigo 87.** As despesas relacionadas com as medidas judiciais e/ou extrajudiciais necessárias à preservação dos direitos e prerrogativas do Fundo e/ou a cobrança judicial ou extrajudicial dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros serão suportadas diretamente pelo Fundo até o limite do valor de suas Cotas. A parcela que exceder a este limite deverá ser previamente aprovada pelos Cotistas em Assembleia Geral convocada especialmente para esse fim e, se for o caso, será por eles aportada diretamente ao Fundo por meio da subscrição e integralização de Cotas, considerando o valor da participação de cada titular de Cotas no valor total das Cotas, na data da respectiva aprovação. Os recursos aportados ao Fundo pelos Cotistas serão reembolsados por meio do resgate ou amortização da respectiva série de Cotas específica, de acordo com os procedimentos previstos neste Regulamento.

Parágrafo 1. Fica estabelecido que, observada a manutenção do regular funcionamento do Fundo, nenhuma medida judicial ou extrajudicial será iniciada ou mantida pelo Fundo antes (i) do recebimento integral do adiantamento a que se refere o *caput* deste Artigo; e (ii) da assunção, pelos Cotistas, do compromisso de prover os recursos necessários ao pagamento de eventual verba de sucumbência a que o Fundo venha a ser condenado. A Administradora, a Gestora, a Consultora Especializada e o Custodiante não serão responsáveis por qualquer dano ou prejuízo sofrido pelo Fundo e/ou por qualquer dos Cotistas em decorrência da não propositura (ou prosseguimento), pelo Fundo, de medidas judiciais ou extrajudiciais necessárias à preservação de seus direitos e prerrogativas, inclusive caso os Cotistas não aporem os recursos suficientes para tanto na forma deste Capítulo.

Parágrafo 2. Todos os valores aportados pelos Cotistas ao Fundo nos termos do *caput* deste Artigo deverão ser feitos em moeda corrente nacional, livres e desembaraçados de quaisquer taxas, impostos, contribuições e/ou encargos, presentes ou futuros, que incidam ou venham a incidir sobre tais valores, incluindo as despesas decorrentes de tributos ou contribuições (inclusive sobre movimentações financeiras) incidentes sobre os pagamentos intermediários, independentemente de quem seja o contribuinte e de forma que o Fundo receba as referidas verbas pelos seus valores integrais e originais, acrescidos dos valores necessários para que o Fundo possa honrar integralmente com suas obrigações nas respectivas datas de pagamento, sem qualquer desconto ou dedução, sendo expressamente vedada qualquer forma de compensação.

CAPÍTULO IX COTAS

Artigo 88. As Cotas do Fundo são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares.

Artigo 89. As Cotas terão uma única classe (não se admitindo subclasses).

Artigo 90. Cada série de Cotas terá as mesmas características e conferirá a seus titulares iguais direitos e obrigações.



- Artigo 91.** É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio do Fundo a qualquer classe ou série de Cotas.
- Artigo 92.** A integralização, a amortização e o resgate de Cotas do Fundo podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo BACEN.
- Parágrafo 1.** A integralização, a amortização e o resgate podem ser efetuados em Direitos Creditórios.
- Artigo 93.** Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota no fechamento deste dia.
- Artigo 94.** Na emissão de Cotas do Fundo, deve ser utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor à Administradora (valor da cota no fechamento de D+0), em sua sede ou dependências, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação. As Cotas poderão ser integralizadas à vista ou em uma ou mais parcelas, conforme previsto no respectivo Suplemento e boletim de subscrição.
- Artigo 95.** Novas emissões de Cotas dependerão de aprovação pela Assembleia Geral, observado que, em qualquer caso, novas Cotas somente podem ser emitidas mediante aprovação de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas.
- Artigo 96.** No ato da subscrição das Cotas, o subscritor assinará boletim de subscrição, que será autenticado pela Administradora. Do boletim de subscrição constarão as seguintes informações:
- I nome e qualificação do subscritor;
 - II número e classe de Cotas subscritas; e
 - III preço e condições para sua integralização.
- Artigo 97.** Em caso de novas emissões de Cotas, conforme previsto neste Regulamento, haverá Assembleia Geral deverá deliberar acerca de eventual direito de preferência dos Cotistas do Fundo na aquisição e subscrição das eventuais novas Cotas.
- Artigo 98.** As Cotas deverão ser subscritas dentro do prazo da regulamentação aplicável.

Parágrafo Único. O saldo não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 99. O Fundo poderá realizar distribuição concomitante de classes e séries distintas de Cotas.

Artigo 100. O preço de subscrição das Cotas poderá contemplar ágio ou deságio sobre o valor previsto para amortização desde que uniformemente aplicado para todos os subscritores e apurado através de procedimento de descoberta de preço em mercado organizado.

Artigo 101. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito o investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

Artigo 102. Na colocação pública de Cotas do Fundo, a distribuição será precedida de registro específico na CVM e de anúncio de início de distribuição contendo todas as informações exigidas na regulamentação expedida pela CVM, a não ser que o registro da oferta seja dispensado ou sejam dispensados alguns requisitos da oferta nos casos de distribuição de Cotas com esforços restritos, ou distribuição em lote único e indivisível ou, ainda, se a oferta for dirigida a um único Cotista ou a grupo vinculado por interesse único e indissociável, conforme previsto nas Instruções da CVM.

Parágrafo Único. A instituição líder da distribuição das Cotas do Fundo poderá contratar outras instituições participantes do sistema de distribuição de valores mobiliários.

Artigo 103. As Cotas representativas do patrimônio inicial do Fundo deverão ser totalmente subscritas no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, salvo na hipótese de cancelamento do saldo não colocado, antes do referido prazo, a contar (i) da data de publicação do anúncio de início de distribuição; ou (ii) da data do início da oferta automaticamente dispensada de registro.

Parágrafo 1. A CVM, em virtude de solicitação fundamentada, a seu exclusivo critério, poderá prorrogar o prazo previsto no Parágrafo anterior por outro período, no máximo igual ao prazo inicial.

Parágrafo 2. O saldo de Cotas não colocado será cancelado pela Administradora.

Artigo 104. Será admitida a distribuição parcial de Cotas. Caso não seja efetivada a colocação de todas as Cotas ou do montante mínimo de Cotas, em caso de

previsão de distribuição parcial, no prazo de distribuição, sem que se proceda ao cancelamento do saldo não colocado, a distribuição deverá ser cancelada.

Artigo 105. Em princípio, cada classe ou série de Cotas do Fundo destinada à colocação pública deve ser avaliada por empresa classificadora de risco em funcionamento no país.

Artigo 106. Caso ocorra o rebaixamento da classificação de risco de uma série ou classe de Cotas do Fundo, serão adotados os seguintes procedimentos:

- I comunicação a cada Cotista das razões do rebaixamento, no prazo máximo de 3 (três) dias úteis, através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo e, ainda, por qualquer um dos seguintes meios (i) correio eletrônico, ou (ii) carta com aviso de recebimento; e
- II envio a cada Cotista de correspondência ou correio eletrônico contendo cópia do relatório da empresa de classificação de risco que deliberou pelo rebaixamento.

Artigo 107. O Fundo poderá realizar Amortizações Programadas de Cotas .

Artigo 108. As Cotas poderão ser amortizadas e resgatadas em Direitos Creditórios.

Artigo 109. A amortização e o resgate das Cotas do Fundo poderão ocorrer antes do prazo previsto no respectivo Suplemento a exclusivo critério da Consultora Especializada, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 1. A antecipação do início da amortização de Cotas do Fundo será operacionalizada mediante comunicação através de publicação no periódico utilizado para a divulgação de informações do Fundo ou por intermédio de correio eletrônico com 2 (dois) dias de antecedência em relação à data da efetivação da amortização.

Artigo 110. O resgate de Cotas somente ocorrerá no término do prazo de duração do Fundo ou de cada série ou classe de Cotas, no caso de liquidação antecipada do Fundo ou ainda mediante solicitação da Consultora Especializada, observado o disposto no Artigo 120 acima.

Artigo 111. Na amortização e no resgate de Cotas será utilizado o valor da Cota em vigor no fechamento do dia útil imediatamente anterior ao do pagamento respectivo.



Artigo 112. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, a Administradora deverá transferir ou creditar os recursos financeiros do Fundo correspondentes aos titulares das Cotas em cada Data de Amortização ou Data de Resgate.

Artigo 113. Os titulares das Cotas não poderão, em nenhuma hipótese, exigir do Fundo a amortização ou o resgate de suas Cotas em condições diversas das previstas neste Regulamento.

Artigo 114. Observada a ordem de alocação dos recursos prevista neste Regulamento, e desde que o Patrimônio Líquido permita e o Fundo tenha Disponibilidades para tanto, a Assembleia Geral poderá determinar alterações nas datas das Amortizações Programadas de uma ou mais séries específicas de Cotas, observada a aprovação prévia dos titulares de 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Juniores.

Artigo 115. Não é admitida a negociação das Cotas em mercado secundário.

CAPÍTULO X PATRIMÔNIO

Artigo 116. O Patrimônio Líquido do Fundo corresponde à soma algébrica do disponível com o valor da carteira, mais os valores a receber, menos as exigibilidades.

Artigo 117. Todos os recursos que o Fundo vier a receber, a qualquer tempo das Cedentes e/ou de qualquer terceiro a qualquer título, entre outros: multas, indenizações ou verbas compensatórias serão incorporadas ao Patrimônio Líquido.

Artigo 118. O descumprimento de qualquer obrigação originária dos Direitos Creditórios pelos Devedores e demais ativos componentes da carteira do Fundo será atribuído às Cotas até o limite equivalente à somatória do valor total destas.

Artigo 119. Diariamente, a partir da primeira Data de Emissão de Cotas e até a liquidação integral das Obrigações do Fundo, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades do Fundo, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

- a) pagamento dos Encargos do Fundo;
- b) constituição ou recomposição da Reserva de Caixa;
- c) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos do Fundo a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;
- d) nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, provisionamento de



recursos, nas hipóteses de liquidação e extinção do Fundo, para pagamento das despesas relacionadas à liquidação e extinção do Fundo, e em valores compatíveis com o montante destas despesas, se estas se fizerem necessárias, ainda que exigíveis em data posterior ao encerramento de suas atividades;

- e) Pagamento de amortização ou resgate de Cotas, nos termos deste Regulamento.

Artigo 120. Os Ativos Financeiros e Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo terão seus valores calculados todo dia útil, pelo Custodiante, mediante a utilização de metodologia de apuração dos valores de acordo com critérios consistentes e passíveis de verificação.

Parágrafo 1. Os seguintes critérios e metodologias serão observados pelo Custodiante na apuração do valor dos Direitos Creditórios e dos demais Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo:

- a) os ativos adquiridos com a intenção de mantê-los até o vencimento deverão ser classificados como "títulos mantidos até o vencimento". Os demais ativos deverão ser classificados na categoria "títulos para negociação";
- b) os ativos não classificados como "títulos mantidos até o vencimento" serão marcados a mercado, conforme as disposições constantes no manual de precificação da Administradora; e
- c) os Direitos Creditórios integrantes da carteira do Fundo que não tenham mercado ativo terão seu valor calculado, todo dia útil, pelos custos de aquisição, acrescidos dos rendimentos auferidos no período e deduzidas as provisões relativas à eventual inadimplência dos mesmos.

Artigo 121. Os Direitos Creditórios vencidos e não pagos deverão ser provisionados de acordo com o disposto no Plano Contábil, sendo admitida a reversão da respectiva provisão, desde que por motivo justificado subsequente ao que levou a sua constituição, limitada ao seu respectivo valor, observado o previsto no Artigo seguinte.

Artigo 122. As perdas e provisões com os Direitos Creditórios serão reconhecidas no resultado do período conforme as regras e procedimentos definidos na Instrução CVM nº 489 e conforme as regras abaixo de provisão de devedores duvidosos adotadas pelo Fundo. O valor ajustado em razão do reconhecimento das referidas perdas e provisões passará a constituir a nova base de custo, admitindo-se a reversão de tais perdas e provisões, desde que por motivo justificado

subsequente ao que levou ao seu reconhecimento, limitada aos seus respectivos valores, acrescidos dos rendimentos auferidos.

Parágrafo 1. A provisão para devedores duvidosos atingirá os demais créditos do mesmo Devedor, ou seja, ocorrerá o chamado “efeito vagão”.

CAPÍTULO XI ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 123. Constituem Encargos do Fundo, além da taxa de administração, as seguintes despesas, que podem ser debitadas pela Administradora:

- I taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e Obrigações do Fundo;
- II despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e informações periódicas, previstas neste Regulamento ou na regulamentação pertinente;
- III despesas com correspondências de interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Cotistas;
- IV honorários e despesas do auditor encarregado da revisão das demonstrações financeiras e das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
- V emolumentos e comissões pagas sobre as operações do Fundo;
- VI honorários de advogados, custas e despesas correlatas feitas em defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação, caso o mesmo venha a ser vencido;
- VII quaisquer despesas inerentes à constituição ou à liquidação do Fundo ou à realização de Assembleia Geral;
- VIII taxas de custódia de ativos do Fundo, excetuada a remuneração do Custodiante, já englobada na Taxa de Administração;
- IX contribuição devida às bolsas de valores ou a entidades de mercado de balcão organizado em que o Fundo tenha suas Cotas admitidas à negociação;
- X despesas com a contratação de agência classificadora de risco;
- XI despesas com o profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses dos Cotistas, como representante dos Cotistas; e
- XII despesas com a cobrança e realização dos Direitos Creditórios, incluindo os honorários e as despesas com a contratação de agente de cobrança.



Parágrafo Único. Quaisquer despesas não previstas neste Artigo como Encargos do Fundo devem correr por conta da instituição Administradora.

CAPÍTULO XII EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 124. São considerados Eventos de Avaliação do Fundo (os “Eventos de Avaliação”) quaisquer dos seguintes eventos:

- a) caso a agência de classificação de risco de crédito contratada pelo Fundo, se houver, não divulgue a atualização da classificação de risco referente às Cotas por prazo igual ou superior a 90 (noventa) dias contado da data inicialmente estabelecida para a divulgação das informações de cada uma das séries de Cotas;
- b) Cessaç o pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os para o Fundo.

Artigo 125. Ocorrendo qualquer Evento de Avalia o, ser  convocada Assembleia Geral para avaliar o grau de comprometimento das atividades do Fundo em raz o do respectivo Evento de Avalia o, podendo a Assembleia Geral deliberar (i) pela n o liquida o do Fundo; ou (ii) que o Evento de Avalia o que deu causa   Assembleia Geral constitui um Evento de Liquida o, estipulando os procedimentos para a liquida o do Fundo independentemente da convoca o de nova Assembleia Geral.

Par grafo  nico. Mesmo que o Evento de Avalia o seja sanado antes da realiza o da Assembleia Geral prevista no *caput* deste Artigo, a referida Assembleia Geral ser  instalada e deliberar  normalmente, podendo inclusive decidir pela liquida o do Fundo.

Artigo 126. O Fundo ser  liquidado por decis o da Assembleia Geral, nos termos deste Regulamento.

Artigo 127. Ocorrer  a liquida o antecipada do Fundo nas seguintes situa  es:

- I se o Fundo mantiver Patrim nio L quido m dio inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), pelo per odo de 3 (tr s) meses consecutivos e n o for incorporado a outro fundo de investimento em Direitos Credit rios;
- II cessa o ou ren ncia pela Administradora ou pela Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da presta o dos servi os de administra o e gest o do Fundo previstos neste Regulamento, sem que tenha havido sua substitui o por outra institui o, de acordo com os procedimentos



- estabelecidos neste Regulamento;
- III decretação de falência, intervenção, liquidação, recuperação judicial ou extrajudicial da Administradora, da Gestora ou do Custodiante, sem que tenha sido convocada Assembleia Geral para, conforme o caso, nomear representante dos Cotistas e decidir sobre a sua substituição;
 - IV cessação pelo Custodiante, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato;
 - V cessação pela Consultora Especializada, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços objeto do contrato de prestação de serviços de consultoria especializada, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, nos termos do referido contrato; e
 - V por deliberação de Assembleia Geral nas hipóteses previstas neste Regulamento de Eventos de Avaliação.

Parágrafo 1. Se o Fundo já possuir cotistas e estiver operando, a Administradora deverá convocar imediatamente uma Assembleia Geral a fim de que os titulares das Cotas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 128. Na hipótese de a Assembleia Geral não chegar a acordo referente aos procedimentos de Liquidação Antecipada a Administradora, para fins de pagamento do resgate das Cotas, poderá dar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros em pagamento aos Cotistas titulares das Cotas até o limite do valor unitário das Cotas, mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Cotista titular de Cotas será calculada em função do valor agregado dos valor unitário das Cotas em circulação, tendo-se como referência para definição do valor das Cotas a data em que foi decidida a liquidação do Fundo.

Parágrafo 1. Observados tais procedimentos, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizada a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 2. A Administradora deverá notificar os Cotistas, se for o caso, (i) para que elejam um administrador para referidos condomínios de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil; e (ii) informando a proporção de Direitos Creditórios e Ativos Financeiros a que cada Cotista terá direito, sem que isso represente qualquer

responsabilidade da Administradora perante os Cotistas, após a constituição dos condomínios de tratam os itens anteriores.

Parágrafo 3. Caso os Cotistas não procedam à eleição do administrador dos condomínios referidos nos itens acima, essa função será exercida pela Administradora pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, durante o qual os titulares das Cotas deverão reunir-se para proceder à eleição do administrador do condomínio. Após esse prazo, a função será exercida pelo Cotista que detiver a maioria das Cotas.

Parágrafo 4. O Custodiante ou terceiro contratado fará a guarda dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros integrantes da carteira do Fundo, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da constituição do condomínio referido acima, dentro do qual o administrador do condomínio indicará, à Administradora, a hora e o local para que seja realizada a entrega dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros. Expirado esse prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Documentos Comprobatórios e da documentação relativa aos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil.

Artigo 129. A Empresa de Auditoria Independente deverá emitir parecer sobre as demonstrações financeiras do Fundo, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações financeiras auditadas e a data da efetiva liquidação do Fundo, manifestando-se também sobre as movimentações ocorridas no período.

Artigo 130. Após a partilha do ativo, a Administradora do Fundo deverá promover o cancelamento do registro do Fundo, mediante o encaminhamento à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias, da seguinte documentação:

- I o termo de encerramento firmado pela Administradora em caso de pagamento integral aos Cotistas, ou a ata da Assembleia Geral que tenha deliberado a liquidação do Fundo, quando for o caso;
- II a demonstração de movimentação de patrimônio do Fundo, acompanhada do parecer da Empresa de Auditoria Independente; e
- III o comprovante da entrada do pedido de baixa de registro no CNPJ.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E FORO DE ELEIÇÃO



- Artigo 131.** Todas as disposições contidas neste Regulamento que se caracterizem como obrigação de fazer ou não fazer a ser cumprida pelo Fundo, deverão ser consideradas, salvo referência expressa em contrário, como de responsabilidade exclusiva da Administradora.
- Artigo 132.** Os Anexos a este Regulamento constituem parte integrante e inseparável do mesmo.
- Artigo 133.** Fica eleito o Foro Central da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias oriundas deste Regulamento, com renúncia a qualquer outro por mais privilegiado que seja.

ANEXO I - DEFINIÇÕES/GLOSSÁRIO

"Administradora"	ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , inscrita no CNPJ sob o nº 16.695.922/0001-09 com sede na Av Juscelino Kubitschek, nº 1726, 19º andar conjunto 194, Vila Nova Conceição, São Paulo, Capital, ("Administradora"), a qual é autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 18.897, de 07 de julho de 2021, responsável pela administração do Fundo com as responsabilidades que lhe são atribuídas no Capítulo II deste Regulamento.
"Agente de Cobrança"	Empresa a ser contratada pelo Fundo, especializada na cobrança de direitos creditórios.
"Amortização Programada"	Amortização das Cotas promovida pelo Fundo nas Datas de Amortização, conforme previsto no Suplemento da respectiva série ou classe de Cotas.
"Assembleia Geral"	Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária.
"Ativos Financeiros"	são os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros distintos dos Direitos Creditórios que compõem o Patrimônio do Fundo.
"BACEN"	Banco Central do Brasil.
"Banco Cobrador"	a instituição financeira que realizar a emissão e/ou registro dos boletos de cobrança dos valores devidos pelos Devedores relativos a Direitos Creditórios vencidos e não pagos.
"B3"	B3. S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão.
Consultora Especializada	É a BYX Capital S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 42.603.664/0001-95.
"Conta do Fundo"	conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo no Custodiante ou em outra instituição financeira que será utilizada para todas as movimentações de recursos, inclusive para pagamento das Obrigações do Fundo.
"Contrato de Cessão"	cada um dos contratos que regulam as cessões de Direitos Creditórios celebrados entre o Fundo e qualquer Cedente contando com a interveniência e anuência da Consultora Especializada.



"Cotas"	são as.
"Cotistas"	são os titulares das Cotas.
"Critério de Elegibilidade"	critério estipulado neste Regulamento que deve ser observado na aquisição dos Direitos Creditórios.
"Custodiante"	Administradora, que também será responsável pela custódia dos Direitos Creditórios e demais ativos financeiros que compõem o patrimônio do Fundo.
"CVM"	Comissão de Valores Mobiliários.
"Datas de Amortização"	datas das Amortizações Programadas previstas em cada Suplemento de emissão de Cotas.
"Data de Aquisição e Pagamento"	data de pagamento do Preço de Aquisição dos Direitos Creditórios.
"Data de Emissão de Cotas"	data em que os recursos das integralizações de cada série de Cotas, são colocados pelos Investidores Profissionais à disposição do Fundo, e que deverá ser, necessariamente, um dia útil.
"Data de Resgate"	data em que se dará o resgate integral de cada série de Cotas indicada no Suplemento da respectiva série.
"Diretor Designado"	diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente pela administração, supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo.
"Disponibilidades"	todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos disponíveis na Conta do Fundo.
"Documentos Comprobatórios"	são os documentos necessários para cobrança e execução dos Direitos Creditórios.
"Documentos da Operação"	todos documentos relativos às operações do Fundo e seus eventuais aditamentos tais como este regulamento, Contrato de Cessão, Termo de Cessão, contratos com prestadores de serviços do Fundo.
"Encargos do Fundo"	todas as despesas que o Fundo pode ter, elencadas neste Regulamento e conforme a Instrução nº 356 da CVM.
"Empresa de Auditoria Independente"	é a empresa responsável por auditar as Demonstrações Financeiras do Fundo.
"Eventos de Avaliação"	eventos elencados neste Regulamento que obrigam a Administradora a convocar uma Assembleia Geral

"Eventos de Liquidação"	que decidirá se o evento constitui ou não motivo para liquidação antecipada do Fundo.
"Fundo"	eventos elencados neste Regulamento que podem provocar a liquidação antecipada do Fundo.
"Gestora"	É o PSS2 Fundo de Investimento em Direitos Creditórios, inscrito no CNPJ/MF N° EM CONSTITUIÇÃO ID GESTORA E ADMINISTRADORA DE RECURSOS LTDA., sociedade com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Bandeira Paulista, 726, 28° andar, conjunto 284, bairro Itaim Bibi, CEP: 04.532-002 inscrita no CNPJ sob o n° 21.046.086/0001-63, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório CVM n° 14.715, de 21 de dezembro de 2015, empresa contratada para prestar os serviços de gestão da carteira do Fundo.
"Grupo Econômico"	em relação a determinado Cedente ou Devedor, seu controlador, sociedades por ele diretamente ou indiretamente controladas ou outras sociedades sob controle comum a tal Cedente ou Devedor.
"IGP-M"	é o Índice Geral de Preços - Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
"Instrução CVM n° 356"	instrução n° 356 da CVM, de 17 de dezembro de 2001, com as alterações posteriores a essa.
"Resolução CVM n° 160"	Resolução n° 160 da CVM, de 13 de julho de 2022, com as alterações posteriores a essa.
"Instrução CVM n° 489"	instrução n° 489 da CVM, de 14 de janeiro de 2011, com as alterações posteriores a essa.
"Índice de Subordinação"	relação entre o valor da parcela do Patrimônio Líquido equivalente ao somatório das Cotas Juniores, dividido pelo valor total do Patrimônio do Fundo.
"Índice de Subordinação Mínimo"	É o Índice de Subordinação mínimo definido em 10% (dez por cento).
"Investidor Profissional"	investidores autorizados nos termos dos Artigos 11 da Resolução CVM n° 30, de 11 de maio de 2022 e alterações posteriores, a investir em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.



"Justa Causa"	Significa comprovada negligência grave, má-fé, fraude ou desvio de conduta e/ou função no desempenho de suas respectivas funções, deveres ou no cumprimento de obrigações nos termos deste Regulamento, conforme decisão final proferida por tribunal competente.
"Obrigações do Fundo"	obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, ao pagamento dos Encargos do Fundo, da remuneração e da amortização, e ao resgate das Cotas.
"Patrimônio Líquido"	significa o patrimônio líquido do Fundo, calculado na forma estabelecida no Regulamento.
"Preço de Aquisição"	é o valor efetivamente pago pelos Direitos Creditórios cedidos ao Fundo estabelecido no respectivo Termo de Cessão.
"Plano Contábil"	é o plano contábil aplicável aos Fundos de Investimento em Direitos Creditórios.
"Política de Cobrança"	política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos Devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos Creditórios.
"SELIC"	Sistema Especial de Liquidação e Custódia.
"Suplemento"	suplemento ao Regulamento do Fundo com informações sobre cada nova distribuição primária de Cotas.
"Taxa DI"	a taxa média referencial dos depósitos interfinanceiros (CDI Extragrupo) apurada pela B3 - Segmento CETIP UTM e divulgada no informativo diário disponível em sua página na internet ou em qualquer outra página na internet ou publicação que venha a substituí-lo, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis.
"Termo de Cessão"	documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos Creditórios das Cedentes que estão discriminados no Termo de Cessão com base no Contrato de Cessão firmado entre as Partes.



"Termo de Adesão ao Regulamento"

documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento e declara, dentre outras coisas, ter conhecimento dos riscos do investimento, que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo.



ANEXO II - MODELO DE SUPLEMENTO
SUPLEMENTO DA 1ª EMISSÃO DE COTAS DO
PSS2 FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento.

Valor Unitário das Quotas

Quantidade Mínima das Quotas

Valor Mínimo Total das Quotas

Quantidade Máxima das Quotas

Valor Máximo Total das Quotas

Forma de Integralização:

Data da Emissão

Data de Encerramento

Prazo de Colocação

Público Alvo

Rentabilidade Alvo desta Classe de Quotas

Período de Carência desta Classe de Quotas

Data de Resgate das Cotas desta Classe

Procedimento de Distribuição:

São Paulo, [•] de [•] de 2022.

ID CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.
Administradora



ANEXO III - PROCEDIMENTOS PARA VERIFICAÇÃO DE LASTRO POR AMOSTRAGEM

Conforme dispõe o Regulamento do Fundo: a obrigação de verificação de lastro dos Direitos Creditórios será realizada por amostragem nos termos do Parágrafo Primeiro do Artigo 38 da Instrução CVM nº 356, podendo o Custodiante realizá-la mediante a contratação de Empresa de Auditoria Independente.

Para a verificação do lastro dos Direitos Creditórios, o Custodiante contratará uma empresa de auditoria que deverá utilizar os seguintes procedimentos e parâmetros em relação à quantidade de créditos cedidos:

Procedimentos realizados

Procedimento A

Obtenção de base de dados analítica por recebível junto ao Custodiante, para seleção de uma amostra de itens para fins de verificação da documentação comprobatória dos recebíveis.

Procedimento B

Seleção de uma amostra aleatória de itens a serem verificados. A seleção dos direitos creditórios será obtida de forma aleatória: (i) dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (K); (ii) sorteia-se o ponto de partida; e (iii) a cada K elementos, será retirada uma amostra.

Será selecionada uma amostra utilizando as bases de dados (i) e (ii) unificadas, obedecendo os seguintes critérios:

Tamanho da amostra:

O tamanho da amostra será definido por meio da aplicação da seguinte fórmula matemática e seguintes parâmetros estatísticos:

$$n = \frac{N * z^2 * p * (1 - p)}{ME^2 * (N - 1) + z^2 * p * (1 - p)}$$

Onde:

n = tamanho da amostra

N = totalidade de direitos creditórios adquiridos

z = Cristal Score = 1,96

p = proporção a ser estimada = 50%

ME = erro médio = 5,8%

Base de Seleção e Critério de Seleção

A população base para a seleção da amostra compreenderá os direitos creditórios em aberto (vencidos e a vencer) e direitos creditórios recomprados/substituídos no trimestre de referência.



A seleção dos Direitos Creditórios será obtida da seguinte forma: (i) para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos em aberto na carteira e para os 5 (cinco) Cedentes mais representativos que tiverem títulos recomprados serão selecionados os 3 (três) direitos creditórios de maior valor; (ii) adicionalmente serão selecionados os demais itens para completar a quantidade total de itens da amostra.

A seleção dos itens indicados no item (ii) se dará dividindo-se o tamanho da população (N) pelo tamanho da amostra (n), obtendo um intervalo de retirada (k); sorteia-se o ponto de partida; e a cada k elementos, será retirado um para a amostra.

Utilizaremos o *software* ACL para a extração da amostra.





IPC E REG - FIDC PSS2 Regulamento 20230912_singleclass_ccbpj.pdf

Código do documento: VLAC-KCSL-X7QB-GD6N

**Autenticação Eletrônica**

Valide em <https://app-sign.efcaz.com.br/efcaz-clm-pub/#/validar-documento/VLAC-KCSL-X7QB-GD6N>

Ou digite o código: VLAC-KCSL-X7QB-GD6N

Assinado em conformidade à Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

Assinaturas:

Eletrônica

Erick Sayans

e**ck@idsf.com.br

Representante Legal



Registro de Eventos

13/09/2023 19:35

Erick Sayans

Assinou como Representante Legal. Documento: CPF - 358.***.***-**.

Data Nascimento: 25/02/1988. Email: e**ck@idsf.com.br. IP: 191.209.88.124. Localização: Cidade: São Paulo, Estado: Sao Paulo.

RUBRICA

E.S.

Hash do documento original: 8a69453cab68b2c60c0a598a75b91996

Hash do documento assinado: e8de46675b3d773cde0df94a581fac7e
